



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de condutor de ambulância é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados, que trabalhem no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

Art. 2º Para o exercício da atividade, o condutor de ambulância deve atender os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – ter concluído o ensino médio;
- III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;
- IV – comprovar a realização treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A ambulância contará com a composição mínima de duas pessoas:

- I - o condutor, indispensável para o seu deslocamento; e
- II - um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 4º Fica obrigado o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20.

Art. 5º Pertence à área da saúde a categoria profissional de que trata esta lei.

Art. 6º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada cinco anos, nos termos da normatização do Contran; e estar habilitado na categoria D ou E.

Art. 7º Fica concedido o prazo de sessenta meses, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o atendimento, pelos condutores de ambulância, do disposto nos incisos II e IV do art. 2º.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2023.

Deputado CAROLINE DE TONI  
Presidente

